PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
AV. LINDOLFO MONTEIRO, 911 – BAIRRO DE FÁTIMA – TERESINA/PI
CEP: 64049-440 – FONE: 2222-8100 / RAMAIS 8178 E 8179
49promotoriadejustica@mppi.mp.br / Celular Institucional: (86) 9 8114-5518

R E C O M E N D A Ç Ã O N º 0 0 2 / 2 0 2 4

(INQUÉRITO CIVIL Nº 001/2021 – SIMP: 000111-034/2020)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas "a" a "c", e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Civis e Ações Civis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Recomendação "*é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de*

https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/42d9e471affb809d3c3d63c2c61d5975
Assinatura Realizada Externamente

responsabilidades ou correção de condutas", conforme definição contida na Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que o art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, determina como fundamentos do Estad***o Democrático de Direito a cidadania e a dignidade da pessoa humana;***

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela Constituição Federal (art. 3º, inciso III);

CONSIDERANDO que o princípio da transformação social, consagrado no art. 3º, da Constituição Federal, integra a própria concepção de Estado Democrático de Direito e, por isso, deve orientar as instituições de acesso à Justiça, principalmente no plano da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;

CONSIDERANDO que, ao teor do art. 5º, inciso III, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, garantindo-se-lhes a inviolabilidade do direito à vida, a fim de que ninguém seja submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

CONSIDERANDO que, com base no princípio da dignidade humana, aos presos deve ser assegurado o respeito à integridade física e moral, ao teor do art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, cabendo ao Estado, para cuja guarda passa o indivíduo preso, o dever de zelar por seus demais direitos, não atingidos pela sentença;

CONSIDERANDO que o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, prevê que os direitos e garantias expressos na Lei Maior não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte;

CONSIDERANDO o que define a Declaração Universal dos Direitos Humanos; a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica); a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo; as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos; as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok); e todos os outros instrumentos internacionais aplicáveis à matéria;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 7.210/1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, em especial nos arts. 40, 41 e 45; e na Lei nº 12.847/2013, que Instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, cria o

Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e dá outras providências;

CONSIDERANDO a disposição do art. 40, da Lei nº 7.210/1984-Lei de Execução Penal, segundo a qual "*impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios*";

CONSIDERANDO o que prevê a letra do art. 6º, da Constituição Federal, o qual, com a promulgação da Emenda nº 64, de Fevereiro/2010, passou a assegurar o direito a alimentação como direito social, trazendo para os cidadãos brasileiros melhores condições de vida e obrigando o Estado a assegurar a todos, não somente o direito a alimentação, mas sim a uma alimentação com qualidade;

CONSIDERANDO que, em 1999, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, ao divulgar o Comentário Geral nº 12, entendeu que o direito à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Declaração Universal de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que, nos termos do que preconiza a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura-FAO (Food and Organization Alimentation), o mínimo de 2500 kg/cal (duas mil e quinhentas kilo calorias) por dia é a quantidade ideal de alimentação para cada pessoa humana;

CONSIDERANDO o que delineiam os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS, a agenda de desenvolvimento da Organização das Nações Unidas-ONU para o Século XXI, em especial o 2º Objetivo, que é o de ***"acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável"***, até o ano de 2030, cerne dos esforços da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), para garantir que as pessoas tenham acesso regular a alimentos de alta qualidade para uma vida ativa e saudável;

CONSIDERANDO que, em 2012, o Brasil ratificou o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais-PIDESC, que reconhece, em seu art. 11, o direito à alimentação adequada, bem como o dever do Estado de promover e assegurar este direito para todos os indivíduos;

CONSIDERANDO que a adoção das políticas e ações voltadas para a garantia do direito à alimentação deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais, sendo dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade;

CONSIDERANDO o que preceitua o art. 2º, da Lei nº 11.346/2006-Lei de Segurança Alimentar e Nutricional/LOSAN, segundo o qual ***"a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população"***;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro, a fim de garantir diversos direitos sociais, tem gerido políticas públicas por meio de sistemas integrados e participativos, possibilitando à sociedade civil monitorar políticas, a exemplo do que ocorre com o Sistema Único de Saúde-SUS e o Sistema Único de Assistência Social SUAS, criando, por meio da Lei nº 11.346/2006, o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN, cujo objetivo é ***"formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País"*** (art. 10);

CONSIDERANDO que a Recomendação Geral Nº 21 (1992), do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas-ONU, a respeito do tratamento humano das pessoas privadas da liberdade, pondera que ***"tratar todas as pessoas privadas de sua liberdade com a humanidade e com respeito a sua dignidade é um fundamento e uma regra universalmente aplicável"***, de forma que a aplicação desta regra, como um mínimo, independe de recursos materiais disponíveis no Estado-parte;

CONSIDERANDO que constituem direitos de presos e presas a assistência material relacionada ao fornecimento de alimentação suficiente, vestuário e instalações higiênicas, conforme dispõem os arts. 12 e 41, inciso I, da Lei nº 7.210/1984-Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO os integrais termos da Resolução nº 27, de 09 de Julho de 2020, do Conselho Nacional de Direitos Humanos-CNDH, a qual dispõe sobre a garantia do direito à alimentação adequada das pessoas privadas de liberdade, em especial em regime fechado no sistema prisional e internos(as) do sistema socioeducativo em todo território nacional;

CONSIDERANDO que assegurar, no âmbito do sistema prisional, o acesso à alimentação suficiente e de qualidade nutricional adequada enquanto direito humano constitui um passo importante no sentido de isso vir a ser uma realidade para todas e todos, na medida em que é um direito legal, não um bem ou serviço providenciado a título de caridade;

CONSIDERANDO que os estabelecimentos prisionais brasileiros são conhecidos por possuírem condições insalubres e com reconhecida incapacidade de garantir os mínimos direitos às pessoas presas ali recolhidas, como o direito à alimentação

com qualidade nutricional, variedade e suficiência para garantir a sobrevivência digna, de forma que constantemente é necessária a complementação à alimentação disponibilizada nas unidades do Sistema Prisional, por meio dos familiares das pessoas presas, em dias de visitação ("sacolão");

CONSIDERANDO que a alimentação ofertada às pessoas presas nos estabelecimentos prisionais, preparada em cozinhas próprias ou fornecidas por empresas ao sistema prisional diariamente, possui cardápio diferente do ofertado aos profissionais que ali trabalham, cardápio este caracterizado pela monotonia alimentar, com pouca variedade proteica e elevado teor de carboidratos simples, o que pode causar diversas doenças de natureza carencial e hipovitaminose, normalmente associadas a condições de pobreza, fome e a situações graves de insegurança alimentar e nutricional;

CONSIDERANDO que restou comprovado nos autos do **Inquérito Civil nº 001/2021 (SIMP: 000111-034/2020)** que a oferta alimentar no Sistema Prisional de Teresina está sendo disponibilizada da seguinte forma: **a)** Penitenciária feminina: 1.800 kcal/dia; **b)** Penitenciária Professor José Ribamar Leite: 2.300 kcal/dia; **c)** Penitenciária Regional Irmão Guido: 1.802,6 kcal/dia; **d)** Penitenciária Casa de Albergue: 2.000kcal/dia;

CONSIDERANDO que, comprovadamente, a oferta diária indicada pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura-FAO (F*ood and Organization Alimentation*) de, no mínimo, 2500 kg/cal (duas mil e quinhentas quilo calorias) por dia, não está sendo cumprida pela Secretaria de Estado da Justiça do Piauí – SEJUS/PI;

CONSIDERANDO o que de mais consta no **Inquérito Civil nº 001/2021 (SIMP: 000111-034/2020),** desta 49ª Promotoria de Justiça, instaurado para tratar sobre possíveis violações de direitos humanos, consubstanciadas na irregularidade no fornecimento de alimentação adequada e suficiente no âmbito das unidades do sistema prisional do Estado do Piauí;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Justiça do Piauí que, **NO PRAZO DE ATÉ 30 (TRINTA DIAS, adote providências quanto à regularização da oferta mínima de 2500 kg/cal por dia (duas mil e quinhentas quilo calorias), em todas as unidades do sistema prisional situadas no Município de Teresina,** devendo a comprovação ser encaminhada a esta 49ª PJ no primeiro dia útil posterior ao final do prazo acima referido.

Outrossim, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 12/93, **REQUISITA a 49ª Promotoria de Justiça que, no prazo de 05 (cinco) dias, o**

órgão mencionado preste informações acerca do acatamento ou não da presente recomendação, para tanto alertando que o descumprimento poderá ensejar a instauração de Inquérito Civil e/ou ingresso de Ação Civil Pública de obrigação de fazer, com cominação de multa, sem prejuízo de outras medidas cabíveis à espécie.

Teresina-PI, 30 de Janeiro de 2024.

MYRIAN LAGO
49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI
Promotoria da Cidadania e Direitos Humanos